

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.590-A, DE 2002 (Do Sr. João Almeida)

Acrescenta o art. 41-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para autorizar o uso de simuladores de voto eletrônico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DARCI COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 41-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º É acrescido à Lei nº 9.504, de 1997, o art. 41-B, com a redação que se segue:

"Art. 41-B. É permitido, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico, com a finalidade de ensinar os eleitores a votar." (NR)

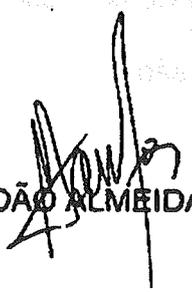
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recurso a simuladores de voto eletrônico como instrumento de treino dos eleitores e de propaganda eleitoral tem sido objeto de tratamento divergente por parte de tribunais regionais eleitorais, em função da ausência de um posicionamento legal quanto a sua permissão. Entendemos que o uso de tais simuladores não apenas constitui um meio lícito de propaganda eleitoral, como contribui para o esclarecimento do eleitor ainda não afeito à manipulação da urna eletrônica.

Por essa razão estamos propondo que a Lei da Eleições incorpore autorização expressa para o uso desses equipamentos.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Deputado JOÃO ALMEIDA

17/04/02

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

.....
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL (ARTIGOS 36 A 41)

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JOÃO ALMEIDA, acrescenta artigo à Lei n.º 9.504, de 1997 — Lei Eleitoral — para autorizar, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico com o fim de ensinar os eleitores a votar.

Em sua justificação, o autor argumenta que o uso de simuladores eletrônicos não apenas constitui um meio lícito de propaganda eleitoral, como contribui para o esclarecimento do eleitor ainda não afeito à manipulação de urna eletrônica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição referente ao Direito Eleitoral e, portanto, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 22, II, e e art. 151, II, b, 3) tramita em regime de prioridade e é de competência do Plenário. Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 32, III, a e e) se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei n.º 6.590, de 2002.

Trata-se de matéria eleitoral, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o previsto no art. 48 do nosso Diploma Magno. A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria incluída entre aquelas de competência privativa de determinado Poder.

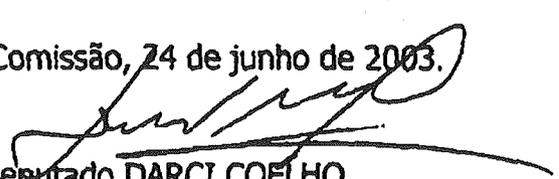
O projeto é, indubitavelmente, jurídico, já que se encontra em plena conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País. De outra parte, nenhum óbice há de ser colocado quanto à técnica legislativa da proposição, que se encontra em acordo com o determinado pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, que disciplina as normas de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, a proposição parece ser de todo adequada e conveniente. Propiciará o maior preparo dos eleitores para o uso da urna eletrônica, evitando transtornos no dia das eleições.

Importante ressaltar que o colégio eleitoral brasileiro é enorme e bastante diversificado. Se por um lado, há eleitores familiarizados com o uso de equipamento eletrônico, por outro, há uma gama de cidadãos que são rigorosamente analfabetos digitais. Assim, a permissão do uso de simuladores de voto eletrônico até a véspera da eleição contribuirá para a melhoria e o incremento do sistema eleitoral brasileiro, já hoje paradigma para o mundo.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.590, de 2002.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2003.


Deputado DARCI COELHO
Relator

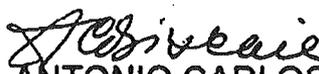
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.590/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Iara Bernardi, João Fontes, João Mendes de Jesus, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente